Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA — JUIZ CONVOCADO

Habeas Corpus Criminal Nº 0007316-51.2024.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0000960-79.2022.8.27.2742/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: LUCENILDO ADRIANO DE LIMA

ADVOGADO (A): MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB TO006992)

IMPETRADO: Juízo da 1ª Escrivania Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS - Xambioá

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Maurício Araújo da Silva Neto em favor de Lucenildo Adriano de Lima, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Xambioá - TO.

O Impetrante apresenta a seguinte síntese fática:

"I - DOS FATOS:

O Paciente foi preso temporariamente no dia 04/05/2022 na cidade de São Geraldo do Araguaia/PA, sob a acusação de participação no homicídio do Sr. Antônio Renato da Silva no dia 18/03/2022.

O Ministério Público ofereceu denúncia e requereu a prisão preventiva do Paciente, que foi decretada logo no despacho inicial (evento 5). Em seguida, a prisão daquele foi convertida em prisão preventiva no dia 02/06/2022, ao passo que o Acusado se encontra preso desde então.

O decreto preventivo fundamentou—se no resguardo a ordem pública, pois, segundo o douto juízo, "[...]as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade dos acusados e o risco que oferecem para a instrução criminal, visto tratar—se de pessoas que prima facie integram a polícia penal do Estado do Pará e, portanto, podem influenciar e coagir as testemunhas arroladas pela acusação. O que demonstra que a medida cautelar da prisão é necessária para a garantia da ordem pública." (grifos nossos).

Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas de acusação (ev. 174), testemunhas de defesa (ev. 190) e interrogatório dos Acusados (ev. 190 e 246). Posteriormente, a defesa do Paciente apresentou alegações finais (ev. 267).

Finda a instrução da primeira fase, foi proferida decisão de pronúncia, contudo, ainda não foi marcada a sessão do Tribunal do Júri para julgamento, mesmo tendo o acusado ora peticionante renunciado ao prazo recursal para que tão logo fosse designada a sessão (evento 336).

Insta consignar, que até o presente momento, apesar do Paciente ter sido desmembrado dos autos da Ação Penal (autos nº 00003114620248272742), ainda não houve a designação da sessão plenária do Tribunal do Júri".

Enfatiza que está flagrante o excesso de prazo e a ofensa ao princípio da razoabilidade, bem como: a) a pronúncia foi baseada exclusivamente em elementos informativos; b) ausência de indícios de autoria e dos requisitos do artigo 312, do CPP; c) ausência de fundamentação do decreto de prisão; d) desnecessidade da prisão preventiva; e) suficiência e inadequação das medidas cautelares; f) subsidiariedade da prisão preventiva.

Ao final, requer:

"IV. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

a) Liminarmente, a concessão da ordem de Habeas de Corpus URGENTE, para que seja REVOGADA (art. 316 do CPP) a prisão preventiva decretada pela ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e pela violação do art. 282, § 6º do mesmo diploma legal, assim como que seja concedido ao enclausurado o direito de responder ao processo em liberdade, com monitoramento eletrônico (art. 319, IX, do CPP) ou mediante a imposição das demais medidas cautelares alternativas (art 319 do CPP) a serem impostas por Vossas Excelências, determinando—se, desta forma, a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA." (sic).

A liminar foi indeferida (evento 2).

O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 15).

Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida.

No mérito, ratifico a decisão liminar proferida no evento 2. 0 posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, o constrangimento ilegal por excesso, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO NO INTERROGATÓRIO. SUPRESSÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 6. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 7. (...) 9. Ordem denegada. (HC 724.504/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ROUBO PREPARATÓRIO PARA CRIME MAIOR, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÕES RECENTES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, não está configurada a ilegalidade da prisão cautelar. 2. No caso destes autos, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras ações ainda maiores, segundo investigação que já vinha sendo conduzida pela Polícia Federal. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo, bem como ao receio, baseado nos indícios de pertencer a organização criminosa especializada em delitos contra o patrimônio, de que o ora paciente seguisse delinguindo. 4. Quanto à tese de excesso de prazo,

esclareça-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. A instância originária reconheceu que havia "certo atraso" na condução do feito, mas ponderou que a lentidão no trâmite estaria justificada pelas peculiaridades do caso concreto. 6. Do que se extrai da leitura dos autos, essa ponderação da instância originária é razoável. Ademais, o andamento disponível no site do Tribunal de origem revela que houve decisão examinando a regularidade da prisão preventiva do ora agravante em 20/04/2020, e de corréu em 21/05/2020, tratando-se de decisões recentes que evidenciam a regularidade da tramitação. 7. Convém esclarecer, por fim, que o reconhecimento do estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 555.415/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020).

No caso, observa—se que recentemente, em 16 de abril de 2024 (evento 400, da ação penal n. 0000960—79.2022.8.27.2742), houve o desmembramento do feito relativamente ao ora Paciente, tendo a Autoridade Impetrada determinado a formação dos novos autos e a intimação das partes no prazo de cinco dias, para apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em Plenário (até o máximo de cinco). Facultando, no mesmo prazo, a juntada aos autos de documentos e pleitear diligências, na forma do art. 422 do Código de Processo Penal. Determinou, também, após o decurso do prazo o retorno dos autos conclusos para designação da Sessão.

A partir da decisão acima mencionada formou—se então os autos n. 0000311—46.2024.8.27.2742, intimando—se os réus para apresentarem os respectivos rols de testemunhas, os quais já foram apresentados, tendo o magistrado em 22 de maio de 2024, reavaliado a necessidade de manutenção da prisão e determinado o impulso do feito. E, em 12 de junho de 20024 (evento 428 da ação penal), foi designada a Sessão do Tribunal do Juri para o dia 22 de agosto de 2024, às 8hs. Não houve, portanto, desídia do Juiz Impetrado.

De outro lado, registra-se que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos dispositivos legais da prisão. Nesse sentido segue julgado de minha Relatoria:

HABEAS CORPUS. artigo 121, § 2º, IV e VI, c/c artigo 14, II, e artigo 129, § 9º, na forma do artigo 69, todos dos Código Penal. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, e 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. alegação de que o PACIENTE é hipertenso e grupo de risco do covid-19. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há informação oficial de proliferação do coronavírus dentro do estabelecimento prisional no qual o Paciente se encontra custodiado, que pudesse justificar o pedido de liberdade

formulado e seu deferimento. Constrangimento ilegal não evidenciado. 2. No caso, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se amparada nos requisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 3. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária. 4. A comprovação de primariedade, residência fixa e demais circunstâncias indicadas pela defesa no writ, não impedem a manutenção da custódia cautelar. 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 6. Ordem denegada. (TJ-TO. HC 0005894-80.2020.8.27.2700. Relator JOCY GOMES DE ALMEIDA. Julgado em 09.06.2020).

Os requisitos da prisão preventiva foram analisados por este Tribunal no Habeas Corpus n. 0011989-58.2022.8.27.2700/TO, assim ementado: HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISO I (POR DUAS VEZES) E INCISO IV (POR DUAS VEZES), DO CÓDIGO PENAL, COM AS IMPLICAÇÕES DO ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.072/1990. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada e se encontra amparada nos requisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos originários prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi decretada para garantia da ordem pública. 2. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e necessária. 3. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção. 4. Ordem denegada. Por fim, há que se ressaltar que a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída ao delito em que o Paciente foi pronunciado. A propósito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER (DUAS VEZES). PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando, embora constatada certa demora no oferecimento da denúncia, posteriormente o processo esteve em constante movimentação, seguindo sua marcha dentro da normalidade, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 3/7/2014, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na pronúncia. 4. Ordem denegada,

com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0019396-07.2014.8.13.0657, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Senador Firmino - MG. (STJ - HC 448.778/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019).

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (evento 15) e voto no sentido de DENEGAR A ORDEM.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1077498v3 e do código CRC bf154f80. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 26/6/2024, às 9:43:37

0007316-51.2024.8.27.2700 1077498 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO

Habeas Corpus Criminal Nº 0007316-51.2024.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000960-79.2022.8.27.2742/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: LUCENILDO ADRIANO DE LIMA

ADVOGADO (A): MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB TO006992)

IMPETRADO: Juízo da 1ª Escrivania Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS - Xambioá

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I (POR DUAS VEZES) E IV (POR DUAS VEZES), DO CÓDIGO PENAL. alegação de excesso de prazo. razoabilidade e proporcionalidade. réu pronunciado. súmula 21, do STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. O excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
- 2. No caso, observa-se que a ação penal não está estagnada, recebendo movimentações frequentes (o Paciente já foi pronunciado, estando aguardando a realização da Sessão do Tribunal do Juri designada para o dia 22 de agosto de 2024, às 8hs), não havendo provas de desídia da Autoridade Impetrada.
- 3. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. E, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída aos delitos imputados na denúncia.
 - 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM. A defesa não compareceu para a sustentação oral requerida. Ausência justificada da Desembargadora Ângela Prudente, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas. 25 de junho de 2024.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e

Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1077499v6 e do código CRC b75bda74. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 26/6/2024, às 14:33:37

0007316-51.2024.8.27.2700 1077499 .V6 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO

Habeas Corpus Criminal № 0007316-51.2024.8.27.2700/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000960-79.2022.8.27.2742/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: LUCENILDO ADRIANO DE LIMA

ADVOGADO (A): MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB TO006992)

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS - Xambioá

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Maurício Araújo da Silva Neto em favor de Lucenildo Adriano de Lima, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Xambioá – TO.

O Impetrante apresenta a seguinte síntese fática:

"I - DOS FATOS:

O Paciente foi preso temporariamente no dia 04/05/2022 na cidade de São Geraldo do Araguaia/PA, sob a acusação de participação no homicídio do Sr. Antônio Renato da Silva no dia 18/03/2022.

O Ministério Público ofereceu denúncia e requereu a prisão preventiva do Paciente, que foi decretada logo no despacho inicial (evento 5). Em seguida, a prisão daquele foi convertida em prisão preventiva no dia 02/06/2022, ao passo que o Acusado se encontra preso desde então.

O decreto preventivo fundamentou—se no resguardo a ordem pública, pois, segundo o douto juízo, "[...]as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade dos acusados e o risco que oferecem para a instrução criminal, visto tratar—se de pessoas que prima facie integram a polícia penal do Estado do Pará e, portanto, podem influenciar e coagir as testemunhas arroladas pela acusação. O que demonstra que a medida cautelar da prisão é necessária para a garantia da ordem pública." (grifos nossos).

Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas de acusação (ev. 174), testemunhas de defesa (ev. 190) e interrogatório dos Acusados (ev. 190 e 246). Posteriormente, a defesa do Paciente apresentou alegações finais (ev. 267).

Finda a instrução da primeira fase, foi proferida decisão de pronúncia, contudo, ainda não foi marcada a sessão do Tribunal do Júri para julgamento, mesmo tendo o acusado ora peticionante renunciado ao prazo recursal para que tão logo fosse designada a sessão (evento 336).

Insta consignar, que até o presente momento, apesar do Paciente ter sido desmembrado dos autos da Ação Penal (autos nº 00003114620248272742), ainda não houve a designação da sessão plenária do Tribunal do Júri".

Enfatiza que está flagrante o excesso de prazo e a ofensa ao princípio da razoabilidade, bem como: a) a pronúncia foi baseada exclusivamente em

elementos informativos; b) ausência de indícios de autoria e dos requisitos do artigo 312, do CPP; c) ausência de fundamentação do decreto de prisão; d) desnecessidade da prisão preventiva; e) suficiência e inadequação das medidas cautelares; f) subsidiariedade da prisão preventiva.

Ao final, requer: "IV. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

a) Liminarmente, a concessão da ordem de Habeas de Corpus URGENTE, para que seja REVOGADA (art. 316 do CPP) a prisão preventiva decretada pela ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e pela violação do art. 282, § 6º do mesmo diploma legal, assim como que seja concedido ao enclausurado o direito de responder ao processo em liberdade, com monitoramento eletrônico (art. 319, IX, do CPP) ou mediante a imposição das demais medidas cautelares alternativas (art 319 do CPP) a serem impostas por Vossas Excelências, determinando—se, desta forma, a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA." (sic).

A liminar foi indeferida (evento 2).

O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 15).

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

É a síntese do necessário.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1077494v2 e do código CRC 2cac0038. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 3/6/2024, às 15:1:3

0007316-51.2024.8.27.2700 1077494 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/06/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0007316-51.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

PACIENTE: LUCENILDO ADRIANO DE LIMA

ADVOGADO (A): MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB TO006992)

IMPETRADO: Juízo da 1ª Escrivania Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS - Xambioá

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL RETIRADOS DESTA SESSÃO DE JULGAMENTO ESTÃO INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO, PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 25/6/2024 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1º CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE

JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL.

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/06/2024

Habeas Corpus Criminal № 0007316-51.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO PACIENTE: LUCENILDO ADRIANO DE LIMA

ADVOGADO (A): MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB TO006992)

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS - Xambioá

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM. A DEFESA NÃO COMPARECEU PARA A SUSTENTAÇÃO ORAL REQUERIDA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador

ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário